



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.085 - MT (2009/0188094-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RAIMUNDO TIVOTTO MASCARELLO
AGRAVANTE : RAIJAN CÉZAR MASCARELLO
AGRAVANTE : FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO
AGRAVANTE : JANDIRA JÚLIA SARTURI MASCARELLO
ADVOGADOS : JULIERME ROMERO
ROSÂNGELA MARIA PEDROSO
AGRAVADO : BANCO CARGILL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. ARRESTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO EM AÇÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GARANTIA. LIMINAR MANTIDA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.085 - MT (2009/0188094-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 573/574, que em sede de liminar emprestou efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento 54546/2009 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT.

Alegam os agravantes que incorre a hipótese de prevenção, eis que a Medida Cautelar 15071/MT já foi alcançada pelo trânsito em julgado.

Sustentam o não cabimento da medida cautelar sem a interposição do recurso especial.

No mérito, afirmam inexistir os requisitos ensejadores da medida de urgência, posto que já efetuaram o pagamento da primeira parcela da dívida, discutem as demais em ação revisional e existem garantias reais ofertadas e caucionadas no contrato, além do excesso do produto do algodão arrestado (fl. 638)

Tece considerações acerca da lide e afirma que as alegações do banco credor são inverídicas, uma vez que a matéria acerca da garantia poderá ser objeto de apreciação nos autos de revisão contratual na origem, onde será apreciado o mérito da ação referente à cédula e suas respectivas garantias.

Postula a redistribuição da medida cautelar com a anulação da decisão liminar ou, subsidiariamente, a reforma da decisão liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.085 - MT (2009/0188094-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Sem razão a pretensão recursal.

De início, afasta-se a alegação de inocorrência de prevenção, eis que a distribuição se deu em perfeita conformidade com o disposto no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

De igual modo, esta Corte tem admitido, em situações excepcionalíssimas, como a presente, a concessão de liminar em medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto. Confira-se:

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO.

1. O juízo firmado em sede de medida de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação.

2. São plausíveis os fundamentos apresentados em sede de medida cautelar que objetiva dar efeito suspensivo a recurso especial, se este vem fundamentado em violação de legislação federal, impugnando acórdão em confronto com entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Medida cautelar procedente."

(MC 16514/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30/06/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS. CABIMENTO.

1. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem." (Súmula do STF, Enunciado nº 634).

2. Esta Corte tem admitido a concessão de efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mas pendente do juízo de admissibilidade, ou até mesmo àqueles ainda não interpostos, mas somente para situações excepcionalíssimas, onde se constata, de pronto, o "manifesto risco de dano irreparável e inquestionável a relevância do direito, ou seja, o alto grau de probabilidade de êxito do recurso, tornando indispensável a concessão da providência pleiteada para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal" (AgRgMC nº 8.101/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 24/5/2004), ou, ainda, em decisões manifestamente teratológicas. Precedentes.

3. Em restando demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, aliado ao fato de tratar-se de situação excepcionalíssima a exigir a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, é de ser concedida a medida cautelar.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 15794/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/2009)

Ademais, no mérito deve ser mantida a decisão Ministro João Otávio de Noronha por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir, **verbis** (fls. 573/574):

"Cuida-se de medida cautelar ajuizada com vistas a dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

Afirma o requerente que aguarda a publicação do acórdão para aviar o especial, mas há urgência na concessão de efeito suspensivo, visto que a decisão do Tribunal a quo que se pretende atacar esvazia a garantia que o credor tem de recebimento, no mínimo, parcial de seus créditos.

Decido.

O banco requerente financiou os requeridos para que plantassem algodão, o que foi realizado, e, pelo que consta das peças de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação dos autos, a lavoura teve um rendimento de 100%.

Nada obstante, os requeridos não honraram com o pagamento que fora avençado em três parcelas mensais de R\$ 1.424.000,00, as duas primeiras, e em R\$ 1.602.000,00, a última.

Já na via judicial, após arrestado parte do algodão colhido, a primeira parcela foi quitada. Todavia, os requeridos ingressaram com ação revisional, não efetuando nenhum pagamento, além de contar com a decisão do MM Juiz que suspendeu a exigibilidade das parcelas restantes.

Pois bem, a questão que sobeja ser resolvida no presente feito está limitada ao arresto de parte do algodão, que foi efetuado em quantia suficiente para garantir a quitação da primeira parcela. Como houve pagamento e remanescendo algumas arrobas de algodão, entendeu o MM Juiz de liberá-las para que os devedores pudessem vendê-las como entendessem por bem fazê-lo. É essa liberação que o requerente intenta impedir, porquanto teme ficar sem nenhuma garantia para solvência das demais parcelas.

Há, evidentemente, plausibilidade do direito que o credor afirma ter, porquanto, ao que parece, os devedores simplesmente resolveram não devolver o dinheiro que pegaram emprestado do banco credor, encontrando meios de protelar o pagamento nas diversas decisões judiciais – basta ver que não há sequer notícias de que tenham ofertado o valor nominal da dívida, já que discutem, em juízo, as cláusulas do contrato de financiamento.

Assim, em que pese não ter sido inaugurada a competência desta Corte, dado que não há recurso especial admitido na origem, é certo que, ante o amplo entendimento jurisprudencial acerca do assunto, são admitidas exceções à regra nas hipóteses excepcionais em que haja evidente risco de grave lesão a direito ou quando o acórdão impugnado contenha comando teratológico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AgRg na MC n. 11.895/RJ; AgRg na MC n. 12.632/PR; AgRg na MC n. 12.016/RN; e AgRg na MC 11.961/RJ; entre outros julgados.

Essa situação se verifica no presente feito pelos seguintes motivos, nada obstante a análise perfunctória possível de ser realizada no momento:

I. a questão que poderá ensejar a interposição do recurso especial está adstrita ao penhor realizado para garantia da dívida, e é certo que apenas a primeira parcela foi quitada, restando parte da dívida;

II. mesmo que a dívida venha a ser reduzida por decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, ela ainda existirá, pois certo que o valor nominal corrigido acrescido de alguns juros é devido;

III. a safra de algodão é garantia do contrato de financiamento, como sói acontecer em financiamentos rurais, de forma que a decisão de liberação de parte da garantia com permissão para que o devedor venda a safra merece ser melhor avaliada, mormente em face do que dispõem os artigos 1.419 e 1.422 do Código Civil, o que se fará em sede de recurso a ser aviado pelo requerente; e

IV. a questão proposta nos autos também merece melhor avaliação em face do que dispõem os artigos 1.421 e 1.425, III, do Código Civil.

O periculum in mora se ancora no esvaziamento das garantias do credor.

Desse modo, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para emprestar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 54546/2009 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Cite-se os requeridos para responder, querendo, no prazo legal."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0188094-5

AgRg na
MC 16085 / MT

Números Origem: 109446 1094462008 116876 1168762008 125405 1254052008 4252008 54537
545462009

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO CARGILL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : RAIMUNDO TIVOTTO MASCARELLO
REQUERIDO : RAIJAN CÉZAR MASCARELLO
REQUERIDO : FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO
REQUERIDO : JANDIRA JÚLIA SARTURI MASCARELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito à Exportação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO TIVOTTO MASCARELLO
AGRAVANTE : RAIJAN CÉZAR MASCARELLO
AGRAVANTE : FRANCIELI APARECIDA TALINI MASCARELLO
AGRAVANTE : JANDIRA JÚLIA SARTURI MASCARELLO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MARIA PEDROSO
JULIERME ROMERO
AGRAVADO : BANCO CARGILL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária